



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11891.000248/2009-46
ACÓRDÃO	3002-004.576 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A (TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 21/08/2008

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO OU AVARIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade pelo extravio ou avaria de mercadoria estrangeira ingressada no território nacional será de quem lhe deu causa, de acordo com o apurado no procedimento de vistoria aduaneira, cabendo a esse indenizar a Fazenda Nacional dos valores dos impostos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos pelo importador.

PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO OU AVARIA. FATO GERADOR.

A entrada de bem estrangeiro no território nacional é fato gerador das contribuições sociais (PIS-Importação e COFINS-Importação), a teor do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, razão pela qual os valores desses tributos também devem ser exigidos do responsável pelo extravio ou avaria.

PEDIDO. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de diligência quando sua realização se revela prescindível para formação de convicção pela autoridade julgadora

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Rosaldo Trevisan (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Trata este processo de notificações de lançamento lavradas em decorrência de vistoria aduaneira realizada em 21/08/2008, que resultou na exigência de tributos incidentes sobre a importação, quais sejam, Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como de multa administrativa (art. 106, II, “d”, DL 37/66).

Cientificada pessoalmente das notificações de lançamento em 24/04/2009 (fls. 05, 11 e 17), a ora recorrente apresentou impugnação e documentos em 30/04/2009 (fls. 71 a 135).

Em síntese, em sua impugnação a ora recorrente sustentou que a autuação decorreu de avarias sofridas por máquina importada após tombamento do veículo transportador, ocasião em que a fiscalização atribuiu à transportadora a responsabilidade pelo crédito tributário incidente na importação. Em preliminar, argumentou que eventual responsabilidade do transportador restringe-se exclusivamente ao Imposto de Importação, não alcançando PIS e COFINS-Importação, por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária.

No mérito, defendeu que o lançamento considerou indevidamente o valor integral da mercadoria, sem observar a redução proporcional da base de cálculo em razão das avarias sofridas. Ademais, sustentou que os danos foram apenas parciais, conforme laudo técnico da seguradora, sendo incorreto exigir tributos como se houvesse perda total do equipamento.

Alegou, ainda, ausência de análise técnica conclusiva por parte da fiscalização acerca da extensão efetiva dos danos, razão pela qual requereu a realização de diligência/perícia para apuração adequada das avarias.

Acerca da perícia, o Relator do acórdão recorrido entendeu ser esta medida desnecessária, e aduziu que toda diligência tem por objetivo auxiliar o julgador na busca da verdade material e na formação de sua melhor convicção racional sobre os fatos litigiosos, o que já teria ocorrido, não restando pendente a verificação da verdade no caso. A ora recorrente, também, não apresentou novas provas e/ou documentos.

Por essas razões, em sede de julgamento, os membros da 17ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos no Acórdão nº 16-86.273, julgaram improcedente a Impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 21/08/2008

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO OU AVARIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade pelo extravio ou avaria de mercadoria estrangeira ingressada no território nacional será de quem lhe deu causa, de acordo com o apurado no procedimento de vistoria aduaneira, cabendo a esse indenizar a Fazenda Nacional dos valores dos impostos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos pelo importador.

PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO OU AVARIA. FATO GERADOR.

A entrada de bem estrangeiro no território nacional é fato gerador das contribuições sociais (PIS-Importação e COFINS-Importação), a teor do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, razão pela qual os valores desses tributos também devem ser exigidos do responsável pelo extravio ou avaria.

PEDIDO. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de diligência quando sua realização se revela prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a empresa contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, em que reiterou os argumentos antes trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Preliminar - Nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa

O Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo tem por objeto a responsabilização da Recorrente, que figurou como transportadora na DTA nº 08/0265122-4, pelo acidente ocorrido durante o percurso de transporte de uma máquina injetora, fabricada pela empresa Krauss-Maffei, modelo KM 500-3000 CX.

Em decorrência do acidente, foi emitido o Termo de Faltas e Avarias nº 08001045 e, em 21/08/2008, realizada vistoria aduaneira (fls. 55), com a finalidade de verificar a ocorrência de avaria na mercadoria estrangeira, bem como identificar o responsável pelo evento e apurar o correspondente crédito tributário.

Naquela oportunidade, a comissão de vistoria concluiu pela responsabilidade da empresa transportadora, embora não tenha atestado, em momento algum, a perda total do bem. Ao contrário, ao descrever a situação da máquina, a comissão consignou expressamente que: “Do ato de vistoria, constatou-se que a máquina em referência estava efetivamente danificada, com partes amassadas e quebradas.”

Deve-se considerar, ainda, que o presente processo administrativo é instruído com três laudos técnicos elaborados com a finalidade de apurar a extensão dos danos sofridos pela máquina. Dentre eles, dois foram apresentados pela própria importadora do bem, Magneti Marelli Automotivos Indústria e Comércio Ltda., e concluíram pela perda total da máquina. O terceiro laudo, apresentado pela seguradora da transportadora, Allianz Seguros, diverge das conclusões dos demais e demonstra que não houve perda total da mercadoria, mas, sim, a ocorrência de danos passíveis de reparação.

A evidente divergência entre as conclusões técnicas, aliada à ausência de manifestação expressa da comissão de vistoria da Receita Federal do Brasil (fls. 55) acerca da ocorrência, ou não, da perda total do bem, constituiu fundamento relevante para que a Recorrente requeresse a realização de diligência, mediante perícia técnica independente e imparcial, justamente com o objetivo de esclarecer questão essencial à adequada solução da controvérsia.

Não obstante a pertinência e a relevância da prova requerida, o pedido de realização de perícia técnica foi indeferido pelo r. Acórdão, sob o fundamento de que a Recorrente não teria apresentado, em sua Impugnação, fato, motivo ou justificativa relevante que determinasse a realização da prova.

A Recorrente, contudo, sustenta que a fundamentação adotada pelo r. Acórdão para rejeitar a perícia mostra-se insuficiente diante das particularidades do caso concreto. Com efeito, a decisão recorrida limita-se a empregar fundamentação de caráter genérico e

padronizado, sem efetivamente se debruçar sobre o contexto fático-probatório dos autos e, sobretudo, sem considerar a existência de três laudos técnicos com conclusões divergentes acerca de questão absolutamente relevante para o deslinde da controvérsia: a extensão dos danos sofridos pela máquina e a eventual caracterização de sua perda total.

No entender da Recorrente, a realização da perícia técnica requerida não se tratava de providência meramente protelatória ou desnecessária, mas de meio de prova diretamente relacionado à apuração de fato essencial à determinação da responsabilidade tributária e, consequentemente, à própria quantificação do crédito tributário exigido.

Com efeito, a Recorrente argumenta que a ausência de esclarecimento técnico acerca da extensão dos danos poderia resultar na manutenção de exigência tributária calculada sobre base de cálculo superior à efetivamente devida, impondo-lhe o ônus de suportar cobrança fundada em premissa fática que permanece controvertida e não suficientemente esclarecida nos autos.

Nesse contexto, a Recorrente sustenta que o indeferimento da produção da prova pericial, sem fundamentação concreta e individualizada acerca de sua desnecessidade, especialmente diante da manifesta divergência entre os elementos técnicos já constantes do processo, teria impedido a produção de prova apta a demonstrar a realidade dos fatos e a afastar eventual exigência tributária indevida.

É justamente sob esse fundamento que a Recorrente alega a ocorrência de cerceamento de defesa. A seu ver, foi-lhe negada a possibilidade de produzir prova pertinente e potencialmente determinante para o julgamento da controvérsia, sem que a decisão de indeferimento tivesse enfrentado adequadamente as circunstâncias específicas do caso concreto.

Assim, a Recorrente sustenta que o r. Acórdão recorrido deve ser declarado nulo por cerceamento de defesa, com o consequente retorno dos autos à instância competente para que seja oportunizada a realização da perícia técnica requerida, assegurando-se o pleno exercício de seu direito de defesa e a adequada apuração da extensão dos danos efetivamente sofridos pela mercadoria.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Quanto ao pedido de diligência, o v. acórdão recorrido assim dispôs:

Por fim, entende a impugnante que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que seja esclarecido a extensão da avaria ocorrida, se parcial ou total.

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 faculta à autoridade julgadora determinar a realização de diligência ou perícia, de ofício ou a pedido do impugnante, bem como sua recusa, quando entendê-la prescindível ou impraticável (grifos meus):

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis** ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Considerando que a impugnante não apresenta qualquer fato, motivo ou justificativa relevante que determine a sua realização, entendo que se trata de medida desnecessária, não tendo por si o condão de trazer fato novo frente àqueles já evidenciados, mesmo porque toda diligência tem por objetivo auxiliar o julgador na busca da verdade material e na formação de sua melhor convicção racional sobre os fatos litigiosos, o que já ocorreu.”

O art. 28 do Decreto nº 70.235/72 exige que o indeferimento de pedido de diligência ou perícia seja devidamente fundamentado. A jurisprudência deste Conselho, por sua vez, distingue duas situações distintas — o pedido ignorado e o pedido expressamente apreciado e indeferido — às quais atribui consequências jurídicas igualmente distintas.

Com efeito:

(i) **Pedido ignorado:** caracteriza-se pela ausência de qualquer manifestação do julgador acerca do requerimento de diligência ou perícia. Nessa hipótese, a jurisprudência reconhece a ocorrência de vício capaz de ensejar a nulidade da decisão, por ausência de apreciação de questão suscitada pela parte. É o que se verifica no precedente da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção, consubstanciado no Acórdão nº 2401-003.951, Processo nº 18050.007957/2008-12, publicado em 15/01/2016 — precedente, aliás, expressamente invocado pela própria Recorrente.

(ii) **Pedido apreciado e indeferido:** ocorre quando o julgador enfrenta expressamente o requerimento formulado pela parte e, ainda que de forma concisa, apresenta as razões pelas quais considera a diligência ou perícia desnecessária ou prescindível. Nessa hipótese, não há omissão nem nulidade, pois o direito à prova não é absoluto e se submete ao poder-dever instrutório do julgador, a quem compete avaliar a necessidade e a utilidade das provas requeridas para o deslinde da controvérsia.

No caso concreto, não se está diante da primeira hipótese. O requerimento formulado pela Recorrente não foi ignorado pelo julgador, mas efetivamente apreciado, tendo sido expressamente afastada a necessidade da diligência/perícia requerida. Assim, ainda que a Recorrente discorde das razões adotadas ou considere insuficiente a fundamentação apresentada, tal circunstância não se confunde com ausência de apreciação do pedido.

A distinção é relevante: a eventual discordância quanto ao mérito do indeferimento não transforma uma decisão desfavorável em decisão omissa. Para que se reconhecesse a nulidade pretendida, seria necessário demonstrar que o pedido de perícia permaneceu sem qualquer apreciação, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, tendo havido manifestação expressa sobre o requerimento, com indicação das razões pelas quais a diligência foi considerada desnecessária, não se configura a hipótese de pedido ignorado que fundamenta o precedente invocado pela própria Recorrente. Trata-se, ao contrário, de pedido apreciado e indeferido, situação que não enseja nulidade, mas traduz mero exercício do poder instrutório do julgador, desde que devidamente fundamentado.

Por fim, a mera existência de conclusões divergentes em laudos particulares não conduz, automaticamente, à necessidade de realização de perícia oficial. Isso porque incumbe ao julgador a valoração do conjunto probatório e a formação do convencimento acerca dos fatos controvertidos. Ademais, a determinação de nova perícia, neste estágio processual, mostra-se de utilidade duvidosa, sobretudo porque os próprios laudos apresentados pela importadora indicam

a ocorrência de perda total do equipamento, inexistindo elementos nos autos que demonstrem a preservação da máquina em condições que ainda permitam exame pericial direto.

Nessa perspectiva, a diligência requerida revela-se medida de resultado incerto e, ao que tudo indica, materialmente impraticável.

Essa questão é pacificada neste E. Conselho, cabendo citar Jurisprudência e Súmula CARF a respeito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006 CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa por falta de intimação do contribuinte para se manifestar acerca dos cálculos realizados pela Unidade de Origem em face da exclusão das competências consideradas decaídas pelo órgão julgador.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de perícia, ou mesmo de diligência, que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia. Inexiste cerceamento de defesa. Acórdão 2402-009.451

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/02/2017 a 31/12/2017 MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO. A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de perícia será indeferido se o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUMULA CARF Nº 163. Nos termos da súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Acórdão 2101-003.391

Súmula CARF nº 163 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, assim como os pedido de perícia por entender que já existem elementos de prova suficientes para julgamento do presente processo.

Mérito

i) Da incidência dos Tributos no extravio de mercadorias:

A Recorrente sustenta que a responsabilidade do transportador limitar-se-ia ao Imposto de Importação, não podendo alcançar as contribuições sociais incidentes na importação, por três razões: (i) ausência de previsão legal expressa; (ii) o art. 660 do Regulamento Aduaneiro restringiria a responsabilidade ao II; e (iii) a mercadoria não foi nacionalizada, pois seguia em regime de trânsito aduaneiro.

De início, vejamos a cadeia normativa da Lei nº 10.865/2004:

Com a edição da Medida Provisória nº 164/2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o PIS e a COFINS passaram a incidir sobre bens e serviços importados. Essa lei é completamente aplicável à situação dos autos:

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

[...]

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

[...]

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira.

Art. 6º São responsáveis solidários:

[...]

II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno.

Ora, a leitura em conjunto dos três dispositivos supra transcritos evidenciam que **(a)** o fato gerador é a entrada do bem estrangeiro no território nacional, com previsão expressa de ficção jurídica para casos de extravio e avaria; **(b)** o momento do fato gerador, nos casos de avaria apurada em vistoria, é o lançamento do crédito tributário; e **(c)** o transportador é expressamente arrolado como responsável solidário, inclusive em percurso interno sob controle aduaneiro.

Ademais, sustenta a recorrente o argumento de que o art. 660 do Decreto nº 6.759/2009 restringiria a responsabilidade ao Imposto de Importação. Contudo, não merece prosperar a limitação pretendida, tendo em vista que o Decreto é ato normativo secundário e/ou derivado, hierarquicamente inferior à lei. Em outros termos, o regulamento não pode limitar responsabilidade que a lei expressamente ampliou.

O Regulamento Aduaneiro mencionava apenas o II porque, à época em que foi originalmente redigido, o PIS e a COFINS não incidiam sobre importações. Foi somente com a superveniência da Lei nº 10.865/2004 que o quadro normativo se alterou. No ponto importante mencionar que os precedentes invocados pela Recorrente se referem a fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 10.865/2004 e, portanto, são inaplicáveis ao presente caso. A esse respeito, inclusive, o acórdão recorrido já apontou no mesmo sentido.

Em suas razões recursais, a Recorrente insiste que, por tratar-se de mercadoria em regime de trânsito aduaneiro, sem nacionalização efetiva, não teria ocorrido o fato gerador do PIS e da COFINS.

Por outro lado, o art. 4º, II, da Lei nº 10.865/2004 dispensa a nacionalização como pressuposto do fato gerador. Nos casos de avaria apurada pela autoridade aduaneira, o fato gerador ocorre no dia do lançamento do correspondente crédito tributário. Ou seja, o fato gerador pressupõe uma ficção jurídica específica e intencional, por meio da qual o legislador equiparou a avaria em trânsito aduaneiro à entrada efetiva do bem no território nacional para fins tributários, justamente para evitar a evasão fiscal decorrente de danos a mercadorias estrangeiras sob controle aduaneiro. Assim, a intenção da norma foi preservar a arrecadação e evitar sonegação e/ou evasão fiscal.

Não procede, portanto, a argumentação da Recorrente, motivo pelo qual mantenho integralmente a exigência de PIS-Importação e COFINS-Importação.

ii) Da base de Cálculo e proporcionalidade das Avarias

No seu segundo ponto de mérito do recurso, a Recorrente sustenta que a avaria foi apenas parcial e que, por essa razão, a base de cálculo deveria ser reduzida proporcionalmente. Usou como fundamento para seu pedido os arts. 89 do Decreto nº 4.543/2002 e 25 do Decreto-lei nº 37/1966.

Ao analisar o mesmo argumento em sede de impugnação, a DRJ manteve a exigência integral, aduzindo que a vistoria indicaria perda total e que os artigos citados tratariam apenas de 'dano casual', não de avaria.

Sobre essa questão de mérito, entendo que o ponto de partida seja a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Ora, o Termo de Vistoria Aduaneira, lavrado por comissão de agentes fiscais competentes com base no procedimento previsto nos arts. 580 a 588 e 702 a 703 do Decreto nº 4.543/2002, goza de presunção relativa de veracidade e legalidade, de modo que cabia à Recorrente, por prova robusta, inequívoca e produzida por terceiro isento, afastar essa presunção.

Como já discorri em sede de preliminar, os três laudos técnicos que instruem o processo são todos provenientes de partes com interesse direto no resultado, enquanto o Termo de Vistoria, por sua vez, constatou que a máquina estava *"efetivamente danificada, com partes amassadas e quebradas"* e constituiu o crédito tributário sobre o valor aduaneiro integral.

E não só isso, não se pode esquecer que apesar de o laudo apresentado pela seguradora da transportadora imputar danos pequenos, os dois laudos apresentados pelo importador apontam sérios danos estruturais no equipamento, conforme se constata das folhas 56 destes autos.

A DRJ afastou a aplicação dos arts. 89 do Decreto nº 4.543/2002 e 25 do Decreto-lei nº 37/1966. A aplicação desses dispositivos pressupõe que a avaria seja parcial e que o bem conserve utilidade econômica após o sinistro. Nos casos de perda total, não há base de cálculo reduzida, e sim integral, porque o valor aduaneiro do bem é integralmente consumido pelo evento danoso e o tributo substitui o que seria recolhido no despacho para consumo regular.

Na ocasião, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de desconstituir a veracidade dos termos consignados pelo laudo da Vistoria Aduaneira, motivo pelo qual consignou-se a base de cálculo com base na constatação firmada no Termo de Vistoria, qual seja, a de perda total da mercadoria, cuja fundamentação adequada restou igualmente demonstrada.

A divergência probatória entre os laudos das partes não é, por si só, suficiente para invalidar ou suspender a exigência fiscal. Ao contrário, diante da divergência entre provas produzidas por partes igualmente interessadas, prepondera a prova produzida no Termo de Vistoria, já que este é o único documento lavrado por autoridade pública competente e munido de fé pública.

A determinação de diligência para nova perícia técnica, neste estágio recursal, além de processualmente questionável diante do encerramento da fase de vistoria, seria inviável na prática pois, como já explanei acima, não há garantias de que a máquina, objeto do sinistro ocorrido em junho de 2008, ainda se encontre preservada em condições de ser periciada.

A produção de prova sobre fato consumado há mais de quinze anos seria, muito provavelmente, impraticável (o que, por si só, justificaria o indeferimento ex vi do art. 18 do Decreto nº 70.235/72). Considerando que a Recorrente não apresentou qualquer fato, motivo ou justificativa relevante para comprovar a necessidade de sua realização, entendo que se trata de medida desnecessária, não tendo por si o condão de trazer fato novo frente àqueles já evidenciados, mesmo porque toda diligência tem por objetivo auxiliar o julgador na busca da verdade material e na formação de sua melhor convicção racional sobre os fatos litigiosos, o que já ocorreu.

Assim, por todo o exposto, mantenho a base de cálculo integral consignada no Termo e reafirmada pelo Acórdão da DRJ, negando provimento ao recurso também neste ponto.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS